



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.968

Recurso nº: 67.032 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: JAHWIR ASSESSORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição de duzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejuízo no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAHWIR ASSESSORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-83.869, de 24.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

MARIAM SEIX

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFINSONO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: DA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues (brasil). *RS*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701/000.767/90-12

RECURSO Nº: 67.032

ACORDÃO Nº: 101-83.968

RECORRENTE: JAHWIR ASSESSORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S/A

R E L A T Ó R I O

JAHWIR ASSESSORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) que manteve o lançamento do PIS-DEDUÇÃO referente ao exercício de 1986 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferido parcialmente a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-83.869.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.968

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conheci
mento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedu
ção que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência
lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto ' de
renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re-
conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lança-
mento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no pro-
cesso reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente
entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso ' de
interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi parcialmente
concedido.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, ajustando a
atribuição ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1992

JEZER DE OLIVEIRA DE CÂNDIDO - RELATOR